

Art. 2º. Fica autorizada à Instância Operativa Local a indicação de estabelecimentos classificados conforme Art. 3º, incisos V, VI e VII do Decreto 55.324, de junho de 2020, para credenciamento ao SUSAF-RS.

Art. 3º. Fica determinada à Instância Operativa Central, sob coordenação da Diretora do Departamento de Defesa Agropecuária desta Secretaria (DDA/SEAPDR), a inserção no cadastro geral do nome do Serviço de Inspeção Municipal referente ao município citado no artigo primeiro e dos estabelecimentos que vierem a ser credenciados.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer disposições em contrário.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2021.

LUIS ANTÔNIO FRANCISCATO COVATTI
Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEAPDR Nº 04/2021

Dispõe sobre a prorrogação administrativa de validade das Certidões de Cadastro Florestal Estadual dos consumidores cadastrados e das Certidões dos Produtores Florestais e dos Certificados de Produtor Florestal.

O Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, no uso de suas atribuições elencadas na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e ainda, considerando a Lei Estadual nº 14.961, de 13 de dezembro de 2016, o Decreto nº 53.862, de 28 de dezembro de 2017, a Instrução Normativa SEAPI nº 01/2018, a Instrução Normativa SEAPDR nº12/2019, e o processo administrativo eletrônico nº 20/1500-0004738-6;

Considerando as alterações das taxas do Fundo de Desenvolvimento Florestal – FUNDEFLO, previstas na Lei Estadual nº 15.272, de 29 de janeiro de 2019 e a necessidade de implantação do novo sistema operacional para os registros no Cadastro Florestal Estadual em prazo razoável para que todos os registros sejam ativados no novo sistema via plataforma on-line;

RESOLVE:

Art. 1º As Certidões do Cadastro Florestal Estadual/RS dos consumidores e embaladores de carvão vegetal cadastrados, dos exercícios 2018, 2019 e 2020 permanecerão válidas até a data de 30 de junho de 2021, podendo ser prorrogada uma única vez até o dia 21 de setembro de 2021.

§ 1º - As Certidões do Cadastro Florestal de que trata o *caput*, ainda não retiradas, deverão ficar à disposição dos usuários cadastrados até 31 de dezembro de 2021.

§ 2º - Após a implantação da nova plataforma on-line do Cadastro Florestal Estadual, com a migração dos atuais registros, inicia o período regular para que as pessoas físicas e jurídicas possam utilizar o novo sistema para fins de regularização anual, conforme instruções a serem disponibilizadas em www.agricultura.rs.gov.br/cadastro-florestal.

Art. 2º As pessoas jurídicas consideradas pagantes de taxa do FUNDEFLO ano base 2021, conforme disposto na Lei nº 15.272/2019, para fins de regularização no Cadastro Florestal Estadual/FUNDEFLO, deverão recolher a respectiva taxa anual, mediante emissão de Guia de Arrecadação – GA, após o recadastramento on-line, conforme as instruções disponíveis no endereço eletrônico www.agricultura.rs.gov.br/cadastro-florestal.

§ 1º - As pessoas jurídicas que se enquadram como pagantes de taxa do FUNDEFLO de anos anteriores a 2021, para fins da emissão da Certidão do Cadastro Florestal atualizada, deverão enviar cópias digitalizadas em arquivo PDF das Guias de Arrecadação - GA emitidas e dos respectivos comprovantes bancários de recolhimento da taxa anual para o e-mail cadastro-florestal@agricultura.rs.gov.br, para fins de regularização.

Art. 3º As Certidões de Cadastro Florestal anos bases 2020 e 2021, depois de emitidas pelo sistema atual, até a operacionalização do novo sistema on-line, serão digitalizadas e enviadas ao e-mail cadastrado, ficando a via física disponível para retirada mediante solicitação às respectivas Supervisões Regionais da SEAPDR, conforme o município do cadastro.

Art. 4º As Certidões de Cadastro Florestal/SEAPDR na Atividade Produtor Florestal emitidas pelo Sistema de Controle Florestal – COF e os Certificados de Produtor Florestal/SEAPDR emitidos pelo Sistema SOL permanecem validadas até 31 de março de 2022 para fins de comercialização de produtos madeiráveis e não madeiráveis, tendo em vista a transição para o cadastro dos plantios florestais através do Sistema de Defesa Agropecuária/SEAPDR.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Porto Alegre, 02 de março de 2021.

Luis Antônio Franciscatto Covatti,
Secretário de Estado.

Diversos

Protocolo: 2021000515805

SÚMULA DE TERMO DE CESSÃO DE USO DE BENS Nº 001/2021

PARTES: O Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, a seguir denominada CEDENTE, e o Município de Caxias do Sul, a seguir denominado CESSIONÁRIO. **OBJETO:** A presente Cessão de Uso tem por objeto a cedência do bem descrito na tabela abaixo, de propriedade da CEDENTE, para ser utilizado exclusivamente pelo CESSIONÁRIO, com a finalidade de modernização de centrais de recebimento e distribuição de



Nome do arquivo: ArquivoAssinado_536b6af8-c197-4acc-a3cf-f4de9efdd07e..pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
PROCERGS CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COM Responsável: JOSE ANTONIO COSTA LEAL	03/03/2021 10:08:40 GMT-03:00	87124582000104 84948337749	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.